



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.204 - MG (2013/0393346-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON FERNANDES ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO DE OLIVEIRA CARRERA E OUTRO
ADVOGADO : PABLO FERRAZ MIRANDA
INTERES. : REDE BRASIL DE PETRÓLEO S/ A
INTERES. : POSTO ALCOBAÇA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA - ARTIGO 536 DO CPC - RAZÕES RECURSAIS INTERPOSTAS POR MEIO DE FAC-SÍMILE - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigo 536 do CPC).

2. Recurso interposto por meio de fax. Original não protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.204 - MG (2013/0393346-0)

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON FERNANDES ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO DE OLIVEIRA CARRERA E OUTRO
ADVOGADO : PABLO FERRAZ MIRANDA
INTERES. : REDE BRASIL DE PETRÓLEO S/ A
INTERES. : POSTO ALCobaça LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTOS E OUTRO, em face de acórdão da relatoria deste signatário, que, nos autos de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração de posse e perdas e danos, não conheceu do regimental interposto pelo ora insurgente, ante o reconhecimento de erro grosseiro e inescusável, consubstanciado na interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada.

Eis o teor da ementa do aludido julgado (fl. 711, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental, configurando erro grosseiro a reiteração do referido recurso. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

Irresignado (fls. 715/716 ,e-STJ), o insurgente apresenta embargos de declaração, alegando a existência de obscuridade a macular o aresto hostilizado. Assevera, para tanto, haver equívoco na nomenclatura do recurso interposto, o qual deveria ser recebido como "agravo de instrumento".

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.204 - MG (2013/0393346-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA - ARTIGO 536 DO CPC - RAZÕES RECURSAIS INTERPOSTAS POR MEIO DE FAC-SÍMILE - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigo 536 do CPC).

2. Recurso interposto por meio de fax. Original não protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso é manifestamente inadmissível, quer em razão da intempestividade, quer em virtude de ter sido interposto via fax, destituído da apresentação dos respectivos originais no quinquídio legal.

1. Publicado o acórdão hostilizado em 01/08/2014 (sexta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 712, e-STJ, o termo inicial do prazo para a interposição dos embargos de declaração ocorreu em 04/08/2014 (segunda-feira), encerrando-se em 08/08/2014 (sexta-feira).

Os aclaratórios, por sua vez, foram protocolados, via fax, no dia 18/08/2014 (segunda-feira), conforme se depreende do protocolo de fl. 715 e-STJ.

Logo, tendo o referido recurso sido interposto quando já esgotado o prazo de 5 (cinco) dias, impõe-se o seu não-conhecimento.

Quanto à impossibilidade de se conhecer dos embargos de declaração opostos após esgotado o prazo de 5 (cinco) dias (artigo 536 do CPC e 263 do RISTJ), confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. PRAZO DE OPOSIÇÃO NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Publicado o acórdão embargado em 11/10/2013 (sexta-feira), começou a fluir o prazo para oposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios em 14/10/2013 (segunda-feira), finalizando em 18/10/2013 (sexta-feira). 2. Contudo, os embargos de declaração somente foram protocolados em 21/10/13 (segunda-feira) - fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no arts. 536 do Código de Processo Civil e 263 do RISTJ. 3. Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 358.464/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. REGISTRO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELA DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. SÚMULA N. 216/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. - Os fundamentos utilizados para declarar a intempestividade do agravo interno são suficientes para embasar o decisor, já que protocolado nesta Corte após o prazo legal de 5 (cinco) dias. Nesse contexto, no presente caso, a parte embargante pretende apenas novo julgamento da causa, o que é vedado na via eleita. - a tempestividade do recurso deve ser aferida a partir do protocolo de apresentação na Secretaria do Tribunal, não se podendo considerar a data da postagem na agência dos Correios. Incidência do enunciado n. 216 da Súmula deste STJ. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 363.367/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 22/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 160.264/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Ademais, embora interposto via fax, o recorrente não cuidou de juntar, no quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99, os originais da petição do presente recurso.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição do recurso especial via fac-símile sem a posterior apresentação do original dentro do quinquídio legal enseja o seu não conhecimento. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBOS OS PÓLOS DA LIDE. PRIMEIROS EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. SEGUNDOS EMBARGOS. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO UNICAMENTE POR FAX E AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Eventual contradição de termos na parte dispositiva do julgado permite a correção pela via dos embargos declaratórios, com excepcional atribuição de efeitos infringentes.
3. Não se conhece de recurso interposto unicamente por fax e subscrito por advogado sem procuração nos autos.
4. Embargos de declaração opostos por Alvorada Cinematográfica Internacional Ltda. e Cebal Comércio e Exibições Brasília Ltda. acolhidos em parte e embargos opostos por Anchieta Construções e Incorporações Ltda. não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Resp 908.882/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 24/04/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX SEM A ULTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL.

INSURGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO EXARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. MÉRITO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. À míngua de indicação pelo embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. A interposição do recurso especial via fac-símile sem a posterior apresentação do original dentro do quinquídio legal enseja o seu não conhecimento.
3. A parte não comprovou mediante certidão emitida pelo Tribunal de origem a forma como fora protocolizada a petição recursal, se original ou via fax, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão agravada.
4. Não se conhece da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a parte recorrente não demonstra especificamente os vícios do julgado, utilizando-se de argumentos estritamente genéricos. Incidência do enunciado da Súmula 284/STF.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 278.554/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE.

AUSÊNCIA DE PROTOCOLO ORIGINAL. ART. 2º, LEI 9.800/99. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.

II - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag 1423681/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/04/2013, DJe 11/04/2013)

3. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0393346-0 **EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 439.204 / MG**

Números Origem: 0443080376637 10443080376637 10443080376637002 10443080376637003
10443080376637004 10443080376637005 10443080376637006 443080376637

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON FERNANDES ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO DE OLIVEIRA CARRERA E OUTRO
ADVOGADO : PABLO FERRAZ MIRANDA
INTERES. : REDE BRASIL DE PETRÓLEO S/ A
INTERES. : POSTO ALCobaça LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON FERNANDES ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO DE OLIVEIRA CARRERA E OUTRO
ADVOGADO : PABLO FERRAZ MIRANDA
INTERES. : REDE BRASIL DE PETRÓLEO S/ A
INTERES. : POSTO ALCobaça LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.